



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.011493/2004-78
Recurso nº : 130.124
Acórdão nº : 201-79.252

Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.532/97. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL.

O crédito presumido criado pelo artigo 42 da Lei nº 9.532/98 é calculado aplicando-se o percentual de 10,2% sobre o valor total das saídas de açúcar de cana, inclusive para o exterior.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO JOSÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIDENCIAL
Brasília, 05 / 10 / 06
<i>rc</i>
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Signe 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.011493/2004-78
Recurso nº : 130.124
Acórdão nº : 201-79.252

Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	05	10
		06
K		
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. Sape 92136		

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Contra a empresa USINA SÃO JOSÉ S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo ao período de 2-02/99 a 3-12/02, tendo em vista glosa de créditos básicos e de créditos presumidos a que se refere o artigo 42 da Lei nº 9.532/97, escriturados, extemporaneamente, no período de abril de 1999 a setembro de 2001, no valor total de R\$ 3.188.930,15 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos).

A empresa autuada concordou com a glosa dos créditos básicos, parcelou o valor autuado e, não concordando com a glosa dos créditos presumidos, impugnou o feito alegando, em sínteses, que o decreto regulamentador alterou a base de cálculo do incentivo instituído pelo artigo 42 da Lei nº 9.532/97, do valor do produto saído para o valor do IPI devido nas saídas de açúcar de cana.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11.338, de 28/02/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/02/1999 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.532/97. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O IPI DEVIDO.

O percentual para cálculo do crédito presumido de que trata o art. 42 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, incide sobre o IPI devido nas saídas de açúcar da cana.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/02/1999 a 31/12/2002

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/03/2005, conforme AR de fl. 694.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 20/04/2005, o recurso voluntário de fls. 696/706, onde reprisa os argumentos da impugnação e oferece bens para arrolamento.

File

Qj.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.011493/2004-78
Recurso nº : 130.124
Acórdão nº : 201-79.252

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05 / 10 / 06	
Iviana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 729.

É o relatório.

gri

gri



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.011493/2004-78
Recurso nº : 130.124
Acórdão nº : 201-79.252

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sinape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa sobre a interpretação diversa dada ao real alcance do incentivo fiscal instituído pelo artigo 42 da Lei nº 9.532/97, especialmente sobre a base de cálculo e se o mesmo incide nas saídas para o exterior.

A Fiscalização entende que o benefício somente incide nas saídas para o mercado interno, tributadas pelo IPI e o cálculo é feito sobre o valor do IPI devido nas saídas.

A recorrente, por seu turno, entende que o benefício incide sobre qualquer saída, isenta ou tributada, para o mercado interno ou para o mercado externo, e deve ser calculado sobre o valor do produto saído de seu estabelecimento.

Reza o artigo 42 da Lei nº 9.532/97:

“Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.

Parágrafo único. A utilização de crédito presumido, calculado em desacordo com a legislação, configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades prevista na legislação aplicável.” (negritei)

Da leitura deste dispositivo legal que criou o crédito presumido para os produtores de açúcar de cana pode-se tirar as seguintes conclusões, por evidente:

1º - o crédito presumido destina-se aos estabelecimentos produtores de açúcar de cana. Somente os produtores de açúcar de cana têm direito ao incentivo;

2º - será calculado com base em percentual a ser fixado pelo Poder Executivo, em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as Regiões produtoras do País. Portanto, o incentivo é para equalizar diferença de custo de produção do açúcar de cana na Região beneficiada;

3º - o valor do crédito presumido será calculado aplicando-se o percentual fixado pelo Poder Executivo sobre o valor do produto saído do estabelecimento produtor. Ou seja, a lei escolheu o valor do produto saído do estabelecimento como base de cálculo do crédito presumido. A lei poderia ter escolhido qualquer outra base de cálculo do incentivo, como, por exemplo, o preço da cana-de-açúcar utilizada na produção do açúcar; e

4º - o crédito presumido deve ser utilizado para compensar IPI devido nas saídas de açúcar. Não pode, por exemplo, ser restituído em espécie ao estabelecimento produtor.

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.011493/2004-78
Recurso nº : 130.124
Acórdão nº : 201-79.252

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília,	05 / 10 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136		

A estas conclusões devo acrescentar que a lei deixou para o Poder Executivo apenas o poder de fixar a alíquota a ser aplicada, dando o parâmetro que o mesmo deve utilizar para a sua fixação: o diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as Regiões produtoras do País. A base de cálculo e a utilização do crédito presumido foram fixados na lei.

O crédito presumido destinou a corrigir distorções existentes no custo de produção do açúcar nas Regiões beneficiadas em relação ao resto do País, provocadas por diferença no custo da cana-de-açúcar utilizada na produção do açúcar.

A cana-de-açúcar é empregada tanto no produto vendido no mercado interno como no produto destinado ao mercado externo, daí a razão pela qual a lei elegeu o valor do açúcar saído do estabelecimento produtor como a base de cálculo do crédito presumido.

Dito isto, fica claro que tem razão a recorrente quando afirma que o decreto que regulamentou este incentivo fiscal não pode extrapolar os limites fixados na lei, nos termos do artigo 99 do CTN:

“Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.”

Vejamos, agora, se o Decreto nº 2.501/98, que regulamentou o artigo 42 da Lei nº 9.532/97, desobedeceu ao disposto no artigo 99 do CTN, acima reproduzido, como alega a recorrente.

Dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.501/98 o seguinte:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os açúcares de cana, em bruto, e sobre o açúcar refinado, classificados, respectivamente, nas subposições 1701.11 e 1701.99 da Tabela de Incidência (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é fixada em doze por cento.

Art. 2º O percentual para cálculo do crédito presumido de que trata o art. 42 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é fixado, em relação ao IPI devido nas saídas de açúcar de cana, em 85% (oitenta e cinco por cento) para os estabelecimentos produtores localizados nos Estados das Regiões Norte e Nordeste e em 30% (trinta por cento) para aqueles localizados nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.” (negritei)

A primeira conclusão que se tira deste regulamento é que o mesmo não excluiu, pelo menos de forma explícita, o benefício do crédito presumido para as exportações de açúcar.

A segunda conclusão é que este regulamento fixou, também, a alíquota do IPI para os açúcares (bruto e refinado). A alíquota fixada é de 12%.

A questão começa, aparentemente, a se complicar quando o Decreto determina a alíquota do crédito presumido em relação ao IPI devido nas saídas de açúcar e não “sobre o valor do produto saído do estabelecimento”, como diz textualmente o artigo 42 da Lei nº 9.532/97.

flu

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	05	10	06
✓			
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sipe 92136			

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.011493/2004-78

Recurso nº : 130.124

Acórdão nº : 201-79.252

Este enfoque do Decreto nº 2.501/98, diferente na literalidade do que diz a lei, não conduz nem a conclusão equivocada da Fiscalização de que não há como calcular o crédito presumido nas saídas para o exterior por falta de base de cálculo (saída isenta de IPI) e nem a conclusão, também equivocada, da recorrente de que o referido decreto alterou a base de cálculo do crédito presumido.

O que a Lei nº 9.532/97 deixou para o Poder Executivo regulamentar foi o percentual a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento para encontrar-se o valor do crédito presumido.

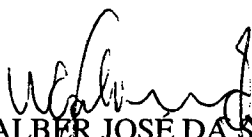
A forma como o decreto regulamentador definiu o cálculo do crédito presumido é uma maneira prática de efetuar o cálculo, ou seja, 85% do valor do IPI devido. E o IPI devido, também definido no mesmo decreto, é 12% do valor do açúcar saído do estabelecimento. Portanto, o percentual para se calcular o crédito presumido, em relação ao valor do açúcar, é exatamente 85% da alíquota do IPI, ou seja, 85% de 12%, que é exatamente 10,2%. Portanto, este é o percentual a ser aplicado para o cálculo do crédito presumido nas saídas do açúcar, tanto para o mercado interno como para o mercado externo.

Pelo visto, percebe-se que o Decreto nº 2.501/98 não extrapolou os limites do artigo 42 da Lei nº 9.532/97, na medida em que o percentual do crédito presumido a ser aplicado sobre o valor do produto saído pode ser deduzido de seu texto e, também, não restringiu a fruição do crédito presumido às saídas tributadas pelo IPI.

A recorrente tem o direito de escriturar os créditos presumidos calculados sobre a totalidade das saídas de açúcar de cana realizadas a partir do segundo decêndio de fevereiro de 1998 (o Decreto nº 2.501/98 foi publicado no DOU de 19/02/1998), calculado pela aplicação do percentual de 10,2% sobre o valor das vendas de açúcar de cana ou pela aplicação do percentual de 85% sobre o valor do IPI devido ou como se devido fosse nas saídas de açúcar de cana.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente escriturar o crédito presumido calculado sobre o valor da saída de açúcar, inclusive para exterior, na forma acima explicitada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 